

**AO(À) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**

**Ref. Edital de Credenciamento nº 001/2025**

**Objeto:** fornecimento, administração e gerenciamento de Vales Alimentação e Vales Refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, pelo período de 15 (quinze) meses, prorrogáveis por 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com endereço eletrônico: [tiago.nebesny@pluxee.com](mailto:tiago.nebesny@pluxee.com), por seu procurador, conforme documentos já atrelados aos autos do processo em questão, vem, respeitosamente, à presença do(a) Ilustre Agente de Contratação, **APRESENTAR RECURSO EM FACE DA DECISÃO QUE HABILITOU AS EMPRESAS**

**- GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA;**

**- RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA; e**

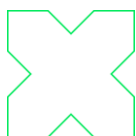
**- MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS,**

**com fulcro no item 13 e ss, do Edital,** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I - BREVE HISTÓRICO**

1. Trata-se de procedimento auxiliar de contratação na forma de credenciamento promovido pela SANEPAR com vistas a contratar pessoa jurídica para prestação de serviço de “*administração e fornecimento de vales alimentação e refeição*” aos seus colaboradores.

2. Dentro do prazo estipulado em edital, apresentaram os documentos de habilitação as empresas PLUXEE, TICKET, VR, LE CARD, RC CARD, MEGA VALE e GIMAVE. Após a análise dos documentos pela Comissão Especial de Credenciamento, todas as empresas foram declaradas habilitadas.



3. Contudo, na avaliação natural dos documentos apresentados pelas empresas credenciadas, esta Recorrente encontrou inconsistências nos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela **RC CARD** e **GIMAVE** por afrontar diretamente os itens **9.6.3.1, 9.6.4 e 9.6.4.5, do Edital**, de que tratam da experiência mínima em contratos de “Vale-refeição e Vale-alimentação” por “*período não inferior a 3 (três) anos*” e “*concomitante*”.

4. A empresa **MEGA VALE**, por seu turno, apresentou pedido de credenciamento/proposta sem a devida assinatura daquele que o representa como pessoa física, contrariando o disposto no item **8.3, do Edital**, razão pela qual as Recorridas jamais poderiam ter sido consideradas habilitadas, conforme será detalhado abaixo.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

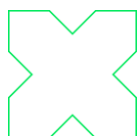
5. Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

6. Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

7. *In casu*, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a **PLUXEE** é participante do chamamento público conduzido pela SANEPAR, e manifesta-se por meio deste recurso, tempestivo (prazo derradeiro finda em 31/03/2025) e motivadamente, contra a decisão que importou na habilitação das empresas **RC CARD, GIMAVE e MEGA VALE**.

8. Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o item 13, deste Edital.

9. A propositura desta manifestação visa assegurar a lisura sempre perquirida nas contratações públicas e evitar, acima de tudo, eventuais desdobramentos prejudiciais à própria execução contratual que porventura possam ser acarretadas por uma prestadora de serviços aquém da demanda da SANEPAR.



### III – DO MÉRITO

10. As insurgências que se fazem nestas razões recursais são divididas em duas frentes:

(a) os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela **RC CARD** e **GIMAVE** possuem dupla implicação para com as regras do edital: (i) não são voltados a serviços de “Vale-refeição e Vale-alimentação” e não representam um período mínimo de 3 anos, mesmo somando atestados lavrados em concomitância (ao mesmo tempo) de outros por elas apresentados, afrontando os itens **9.6.3.1, 9.6.4 e 9.6.4.5, do Edital**; e

(b) não identificação, ao menos nos documentos disponibilizados, de assinatura no pedido de credenciamento apresentado pela empresa **MEGA VALE**, desrespeito ao item 8.3, do Edital.

#### III.A. – DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

11. Para melhor compreensão destas razões recursais, é necessário reproduzir, com riqueza de detalhes, os requisitos mínimos exigíveis no presente certame para comprovar a capacidade técnico-operacional da proponente.

12. Segundo consta no edital, para a comprovação da qualificação técnica operacional, deve ser apresentado:

**9.6.3.** Para fins da comprovação de que trata este subitem, os **atestados** deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características: prestação de serviços de administração e fornecimento dos benefícios;

**9.6.3.1.** **Vale-refeição e Vale-alimentação** de forma satisfatória para empresa(s) de até **50%** (cinquenta por cento) da quantidade total de beneficiários da SANEPAR;

**9.6.3.2.** Para atendimento do quantitativo exigido no subitem anterior, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica;

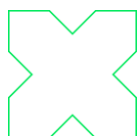
**9.6.4.** Os atestados apresentados devem comprovar que a contratada tenha executado o fornecimento de serviços compatíveis em quantidade com o objeto licitado **por um prazo mínimo de 03 (três) anos.**

**9.6.4.1.** Será aceito o somatório de atestados que comprovem que a licitante prestou serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação em forma de cartão eletrônico-magnético por período não inferior a 3 (três) anos

**9.6.4.2** É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação do período, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

**9.6.4.3** Para a comprovação da experiência mínima de 3 anos será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos.

(...)



**9.6.4.5** Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

**9.6.4.6.** Para atendimento do quantitativo exigido neste subitem, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica. (g.n.)

12. Vale notar que a exigência em questão respeita o entendimento sumular proferido pelo Tribunal de Contas da União, disposto na Súmula nº 263, ao exigir, por parte da proponente licitante, a comprovação de experiência anterior em “*quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*”.

13. Ademais, dos trechos transcritos do edital, nota-se que a capacitação operacional da empresa deve ser comprovada em **3 pontas**:

**a. Características;**

**b. Quantidades; e**

**c. Prazos.**

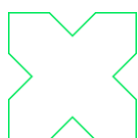
14. Desta forma, para ser habilitada a proponente deve comprovar por meio de atestado de qualificação técnica experiência anterior no gerenciamento e emissão de:

(a) **vale-alimentação e vale-refeição**, em alusão à ponta destinada à característica;

(b) com no mínimo **50% da quantidade licitada** (6.299 usuários), específico ao quesito de quantidade;

(c) por período **não inferior 3 (três) anos** interruptos ou não, sendo autorizado o **somatório** atestado desde que sejam lavrados em períodos **concomitantes** (ao mesmo tempo), para fazer frente à ponta relativa aos prazos mínimos.

15. Pois bem, partindo dessas premissas é possível verificar a completa incompatibilidade do atestado apresentado pelas Recorridas (RC CARD e GIMAVE) por se referirem a objeto totalmente diverso do licitado e dos quais não atinge o período mínimo de experiência do edital.



16. Vale pontuar que as disposições em torno da experiência mínima de 3 anos foram devidamente justificadas nos autos a partir de posicionamento firmado pelo TCU (vide item 9.6.4.8), o que não apenas garante lisura ao processo como torna imutável e indiscutível temática desta natureza, as quais são preclusas ao pé que se encontra o processo licitatório.

### **III.A.1– DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RC CARD**

17. Ao analisar os atestados da empresa RC CARD, nota-se o seguinte:

a. Emitido pelas **Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental**.

Inconsistências: não há indicação de quantitativo de usuários e do período de execução. Inservível.

b. Emitido pelo **Município de Barracão**.

Inconsistências: não há indicação de quantitativo de usuários e o período de execução é desde 23/11/2023. Inservível.

c. Emitido pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios**.

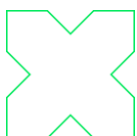
Inconsistências: os serviços dizem respeito à Vale Cultura, enquanto o objeto licitado pela SANEPAR é Vales Refeição e Alimentação. Inservível.

d. Emitido pela **Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC**.

Inconsistências: não há indicação de quantitativo de usuários e o período de execução é desde 15/09/23. Inservível.

e. Emitido pelo **Município de Mirim Doce**.

Inconsistências: não há indicação de quantitativo de usuários e o período de execução é desde 08/01/24, além de ser voltado para Projeto Social aos munícipes enquanto o objeto licitado pela SANEPAR é Vales Refeição e Alimentação. Inservível.



f. Emitido pelo **Município de Araporã**.

Inconsistências: a quantidade de usuários é de apenas 1.243 e o período de execução iniciado em 27/03/23. Insuficiente em termos de atingimento mínimo.

g. Emitido pela **Secretaria Municipal de Assistência Social de Araucária**.

Inconsistências: não há indicação de período de execução e o seu objeto é voltado para Projeto Social aos munícipes enquanto SANEPAR promove licitação para Vales Refeição e Alimentação. Inservível.

h. Emitido pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Capitólio**.

Inconsistências: os serviços dizem respeito a Projeto Social, enquanto o objeto licitado pela SANEPAR é Vales Refeição e Alimentação. Inservível.

i. Emitido pela **Secretaria de Estado de Trabalho e Renda do Estado do Rio de Janeiro**.

Inconsistências: a quantidade de usuários é de apenas 227 e o período de execução iniciado em 18/10/23. Insuficiente em termos de atingimento mínimo.

h. Emitido pela **Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro**.

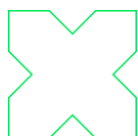
Inconsistências: a quantidade de usuários é de apenas 57 e o período de execução iniciado em 31/10/23. Insuficiente em termos de atingimento mínimo.

### **III.A.2– DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA GIMAVE**

18. Compulsando os documentos apresentados pela GIMAVE, observa-se o seguinte:

a. Emitido pelo **Município de Montenegro**.

Inconsistências: não há indicação de período de execução. Inservível.



b. Emitido pelo **Município de Toledo**.

Inconsistências: o período de execução é insuficiente por reunir apenas 2 anos de experiência (10/08/2022 até 10/07/2024).

c. Emitido pelo **Município de Vila Flores**.

Inconsistências: não há indicação de quantitativo de usuários e do período de execução. Inservível.

d. Emitido pelo **Município de Angra dos Reis**.

Inconsistências: não há indicação de período de execução e o seu objeto é voltado para Projeto Social aos munícipes enquanto SANEPAR promove licitação para Vales Refeição e Alimentação. Inservível.

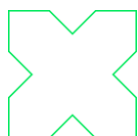
### **III.A.3– CONCLUSÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELAS EMPRESA RC CARD E GIMAVE**

19. Verificou-se que a experiência acumulada das empresas RC CARD e GIMAVE não atingiram o mínimo previsto no edital, seja em termos de quantidade e prazos, como em característica própria de execução de contrato em serviços de vales alimentação e refeição.

20. Importante registrar que a execução de serviços amparados por ações do poder público de caráter assistencial possui contorno empírico que não guarda nenhuma compatibilidade com o objeto licitado pela SANEPAR. São distintos em relação à principal característica deste certame, qual seja: expertise de mercado e regramento legal próprio da rede de estabelecimentos credenciados.

21. Tanto é que ao lançar um olhar aprofundado nas características dos serviços de vale refeição e alimentação facilmente constata-se pontos de distinção.

22. **Primeiro**, em serviços que envolvem projetos sociais o benefício concedido é determinado a partir da necessidade dos usuários em situação de vulnerabilidade social ou pela finalidade do projeto, sendo empregado para adquirir material escolar, uniforme, e até **saques** para reversão do benefício em dinheiro;



23. **Segundo**, o benefício de Vales Alimentação e Refeição é utilizado para compra de produtos *in natura* (**supermercados**) ou na aquisição de **refeições prontas** (**restaurantes**), servindo cada qual em estabelecimento comercial específico à natureza do serviço, na mesma sorte em relação ao **Vale Cultura**, em que a rede credenciada reúne **papelarias** e afins;

24. **Terceiro**, os serviços de vale refeição e alimentação são fiscalizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) de acordo com as regras do PAT e CLT, o que não ocorre em serviços voltados a projetos sociais, em que se preza pela flexibilidade e reduzido controle por parte do ente contratante, e em serviços de Vale Cultura com outros cuidados técnicos operacionais;

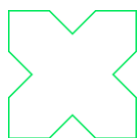
25. **Quarto**, a execução de serviços envolvendo benefícios do PAT/CLT possuem severos controles e aplicações de multas por inexecução inadequada ou desvirtuamento alimentar do trabalhador, conforme dispõe o art. 4º, da Lei 14.442/22;

26. **Quinto**, a rede credenciada constitui elementos de precificação dos serviços, ou seja, determina a rentabilidade do negócio a partir do estabelecimento em que recebe a transação do benefício concedido, sendo preços diversos até mesmo em estabelecimentos de “supermercados” e “restaurantes. Quiçá em estabelecimentos de outra natureza como Vale Cultura e Projetos Sociais;

27. **Sexta**, a operabilidade de cada rede é diferente por razões próprias e manutenção do negócio, dentre elas a prática de reembolso sustentada pelo período em que as operadoras de cartão levam para repassarem os valores que são devidos nas transações dos cartões dos usuários;

28. **Sétimo**, não custa repetir, os cartões voltados aos servidos de material escolar; creche; ou assemelhadas possuem características sociais, diferentemente de um cartão inerentes à relação de trabalho, de benefício trabalhista e **de incentivos sociais (INSS) e fiscais tributários (IRPJ)** do Programa de Alimentação do Trabalhador;

29. **Oitavo**, o cenário envolvendo projetos sociais determina a concepção de cartões em caráter variável (precário), em meses alternados a depender da situação de vulnerabilidade do cidadão. Ou seja, é concedido um único crédito no cartão para adquirir determinado produto ou sua concessão atrelada a determinado período, à exemplo dos cartões sociais que, geralmente, são de 3 a 6 meses, diversamente do serviço ora demandado que possui natureza continuada e necessidade perene da Administração.



30. Por essas razões sintetizadas e outras, é perfeitamente possível justificar a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional específicos ao serviço demandado de acordo com a experiência acumulada, a qual deve refletir similaridade adequada e condizente ao objeto licitado, tal qual o edital estabeleceu: Alimentação e Refeição (vide item 9.6.3.1, do Edital).

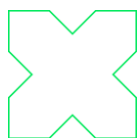
31. Deve-se enxergar, através de atestados, a execução de contrato anterior com capilaridade de negócio e obediências às regras legais inerentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

32. Neste pensar, colaciona-se jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2696/2019 – TCU – 1ª Câmara) que tratou de questionamentos sobre exigir em edital experiência anterior específica ao vale refeição, para não aceitar outros atestados até mesmo de vale alimentação. Reproduz abaixo o voto condutor do Acórdão 433/2018-TCU-Plenário:

8. De fato, nos precedentes mencionados, este Tribunal admitiu exigência semelhante à ora questionada, reconhecendo-se sua admissão como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. Ademais, também conforme os precedentes Acórdãos 2.356/2013-TCU-Plenário, 6.082/2016-TCU-1ª Câmara e 8.291/2017-TCU-2ª Câmara, **este Tribunal tem compreendido que os serviços de vale refeição e vale alimentação são distintos, e que a diferença da rede credenciada de cada um é motivo bastante para justificar a exigência editalícia de requisito técnico específico, de um ou de outro serviço, em cada situação particular.**

33. O entendimento esposado pela Corte de Contas da União é no sentido de que **sequer é possível aceitar atestados de capacidade técnica-operacional de vale alimentação para suprir o de refeição, ou vice e versa**. A base fática que serviu de supedâneo decorre da regra de negócio e rigor legalista estampado na rede credenciada típica de cada serviço.

34. Reunindo os últimos pensamentos numa frase, tem-se que a comprovação de experiência anterior deve ser específica ao objeto demandado, no presente feito, englobando os vales **Alimentação e Refeição** sob a ótica de seus específicos **quantitativos mínimos** de usuários (**50%**), tanto do ponto de vista dos usuários como do valor facial, por **3 (três) anos** interruptos ou não, desde que sejam **concomitantes** (ao mesmo tempo).



35. Como sabemos, os quantitativos indicados nos atestados de capacidade técnica-operacional determinam, dentre outros fatores, a capacitação técnica da empresa nas tratativas envolvendo o segmento de convênio alimentação/refeição.

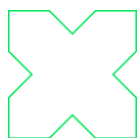
36. Notamos, também, aos olhos do TCU, que os serviços de vale alimentação e vale refeição não são considerados serviços similares entre si (visão amadurecida do TCU). Convenhamos: O que dizer de serviços que envolvem projetos sociais e vale cultura? Em que sequer são regulados pelo PAT e possuem regras de negócios totalmente diversas a partir da rede credenciada.

37. Desta forma, resta nítido que as empresas RC CARD e GIMAVE não possuem a qualificação técnica mínima exigida no presente edital, seja por não possuir de fato contrato anterior com os quantitativos e prazos ou por apresentar atestado incompatíveis com o objeto demandado, culminando com o dever de serem inabilitadas.

38. Importante ressaltar que a ausência da capacidade técnica das Recorridas para executar os serviços licitados é tão latente que elas acumulam diversas inabilitações em certames públicos desta natureza por não conseguir comprovar as suas aptidões técnicas, a exemplo citamos as inabilitações recentes (19/03/25) ocorridas no Credenciamento promovido pela CODEVASF (Edital de chamamento público nº 2/2025):

As empresas Gimave Meios de Pagamento e Informações Ltda e RC Card Soluções em Pagamentos Ltda não esclareceram, quando diligenciadas, a respeito do efetivo mínimo de usuários atendidos com **auxílio alimentação e refeição**, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados descreviam apenas a quantidade de cartões emitidos, divergindo do requisito especificado no item 9.1 do Termo de Referência: *comprovar que prestou serviço de administração e fornecimento do auxílio alimentação e refeição, de forma satisfatória, para empresa com um efetivo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de empregados solicitado, sendo este de 1056 (hum mil e cinquenta e seis) empregados por um prazo mínimo de 3 (três) anos.*

39. Importante mencionar que ao exigir o quantitativo mínimo de execução anterior da proponente licitante, por certo não foi a finalidade da SANEPAR em contratar com empresas que não apresentassem este mínimo.



40. Além do mais, o edital em comento possibilitou o somatório de atestados para este fim, o que não é possível auferir com os números apresentados, por ser impossível estabelecer simetria que resulte em valor facial e quantidade de cartões exatas ao período mínimo exigível.

41. De mais a mais, as Recorridas se prestaram a apresentar atestados que não demonstram o cumprimento dos quantitativos mínimos contemplados no certame.

42. Portanto, não deve prosseguir a habilitação das empresas RC CARD e GIMAVE, pois, ao aplicar as regras previamente estabelecidas no edital, **verifica-se que as recorridas não possuem experiência anterior mínima para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida no presente certame.**

43. Neste particular, mostra-se imprescindível verificar os documentos habilitatórios com os requisitos estabelecidos no edital.

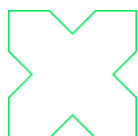
44. Até porque, as regras estabelecidas no instrumento convocatório é lei entre as partes, regulando a atuação tanto da Administração Pública quanto das licitantes, cujo preceito normativo é estampado no art. 31 da Lei das Estatais.

45. Com efeito, as regras previstas no instrumento convocatório, principalmente aquelas voltadas à qualificação técnico-operacional, possuem uma razão de existir, cujo resultado prático visa justamente atender satisfatoriamente, sem surpresas, as necessidades da Administração, ora demandante, durante à execução contratual pela futura contratada.

46. Outrossim, a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, tendo em vista que, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

### **III.B. – DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DA MEGA VALE**

47. Ao folhear os documentos apresentados pela participante MEGA VALE e confrontá-los com as disposições contantes em edital, precisamente o item **8.3, do Edital**, nota-se ausência de assinatura no pedido de credenciamento.



48. Vale lembrar que o item 8.3, do Edital, é categórico em exigir que o Pedido de Credenciamento/Proposta de Preços “*deverá ser assinada pelo representante legal da interessada, assim entendido o sócio ou o representante legal*”.

49. Por ofensa direta à regra de validade de documento não assinado pelo representante legal, requer-se a desclassificação da empresa MEGA VALE por apresentar documento sem amparo e validade jurídica.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

50. Em resumo, os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas RC CARD e GIMAVE são insuficientes em termos de quantidade e prazo, assim como, incompatíveis com as características de negócio típicos de Vale Alimentação e Refeição, por envolver serviços de sistemática de execução de periodicidade e formatação regulatória diversa, acrescida pela rede credenciada com expertise própria, cujo olhar do TCU sequer considera apto serviços de vale alimentação com refeição, quem dirá de produtos completamente diferente.

51. Com efeito, o ato que habilitou a empresa **MEGA VALE** carece de lastro com o instrumento convocatório por inexistir assinatura no pedido de credenciamento (tornando-o sem validade jurídica).

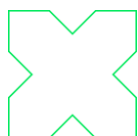
52. Assim sendo, consoante acima exarado, **requer-se a anulação do ato da Comissão Especial de Credenciamento** nos pontos acima destrinchados.

53. Acerca da anulação, impende frisar que tal ato, juntamente com o da revogação, decorre do poder de autotutela de que goza a Administração em relação à possibilidade de corrigir os seus próprios atos, seja revogando os atos inoportunos e inconvenientes, seja anulando os ilegais.

54. Nesse contexto, convém destacar as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, que tratam da matéria:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode **ANULAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS**, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)



55. Desta feita, é perfeitamente possível a anulação do ato administrativo eivado de ilegalidade, pela própria via administrativa, o que desde já se requer, como medida de justiça.

### III - DO PEDIDO

56. Por todo o exposto, requer-se a anulação do ato da Comissão de Contratação (a) que habilitou as empresas RC CARD e GIMAVE sem anteder minimamente os quesitos operacionais exigidos no subitem itens 9.6.3.1, 9.6.4 e 9.6.4.5, do Edital; e (b) por desrespeito ao item 8.3, do Edital, ao habilitar a MEGA VALE sem identificar, ao menos nos documentos disponibilizados, a assinatura no pedido de credenciamento, devendo que seja lavrado nova relação de empresas aptas ao processamento das demais fases deste credenciamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 28 de março de 2025.

TIAGO  
CASSEMIRO  
FALCHI NEBESNY

Assinado de forma digital por  
TIAGO CASSEMIRO FALCHI  
NEBESNY  
Dados: 2025.03.28 09:28:27  
-03'00'

**PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**

**CNPJ: 69.034.668/0001-56**

TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY

Executivo Adm. de Mercado Público

OAB SP Nº 344.147

69.034.668/0001-56  
PLUXEE BRASIL BENEFÍCIOS S.A  
Av. Dra. Ruth Cardoso, 7221  
Conj. 901 Bloco A - Andar 9  
Pinheiros - CEP: 05425-902  
São Paulo - SP

